

LEI N° 1.008/91

DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DEFENSORIA DO POVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - A Defensoria do Povo é órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da administração pública municipal.

Parágrafo Único - A Defensoria do Povo vincula-se à Câmara Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º - São atribuições da Defensoria do Povo :

I - Apurar os atos, fatos e omissões de órgãos, entidades ou agentes da administração pública direta e indireta .

a) os quais impliquem o exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções;

b) praticados com ofensa aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade e, em especial, moralidade, aos quais se sujeita a administração pública;

II - Receber e apurar as reclamações contra a prestação de serviços públicos que não esteja sendo processada satisfatoriamente pelos órgãos ou entidades públicas ou pelos delegatários de serviços públicos;

III - Representar aos órgãos e entidades competentes para instauração de processo de responsabilização pelos atos, fatos e omissões apurados nos termos dos incisos I e II;

IV - Recomendar correções, ajustamentos ou outras providências para o aprimoramento de prestação direta ou indireta de serviço público;

V - Divulgar, para conhecimento do cidadão, os direitos deste em face do Poder Público, incluindo o de exercer o controle direto dos atos da administração pública;

VI - Recomendar à Câmara Municipal a instalação de Comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado;

VII - Sugerir anteprojeto de Lei aos órgãos competentes e medida de aprimoramento da organização e das atividades das administrações direta e indireta do Município;

VIII - Acompanhar os processo de licitação;

IX - Divulgar informações e avaliações relativas à sua ação;

X - Divulgar, inclusive por meio de textos não articulados e linguagem direta, a Lei Orgânica e outras Leis Municipais;

XI - Assistir, quando solicitada, os direitos do habitante do Município de que trata a seção IV do título I da Lei Orgânica.

Art. 3º - Obrigam-se as autoridades de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta a fornecer, em regime de urgência, sob pena de responsabilização, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo Defensor do Povo.

Art. 4º - A Defensoria do Povo será dirigida por Defensor, com mais de 30 anos de idade, de notória experiência e saber jurídico, espírito público, reputação ilibada e reconhecido senso de justiça, com mandato de quatro anos, eleito pela Câmara, indicadas em lista tríplice elaborada por :

I - Entidades de representação da sociedade civil;

II - Grupos de eleitores alistados no Município em número não inferior a quinhentos.

§ 1º - Consideram-se entidades de representação da sociedade civil, para os fins do inciso I deste artigo :

I - Associações com personalidade jurídica e base territorial no Município;

II - Entidade sindical ou de classe com base territorial no Município;

III - Entidade comunitária ou de moradores de bairro.

§ 2º - A Defensoria do Povo será dirigida por Bacharel de Direito, militante na circunscrição de 75 o Seção da OAB/MG, há pelo menos dois anos.

§ 3º - A Câmara Municipal publicará, no dia 1º do Mês de Março da Terceira Sessão Legislativa, edital de convocação para inscrição, no prazo de quinze dias, das entidades, associações e grupos de eleitores interessados em participar do processo de elaboração da lista tríplice.

§ 4º - A lista tríplice, cuja elaboração se fará nos termos do edital a que se refere o parágrafo anterior, será encaminhada, até o dia quinze do Mês de Março da Terceira sessão Legislativa, à Câmara Municipal, que terá o prazo de quinze dias para proceder à eleição do Defensor do Povo.

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal designará comissão especial de três vereadores para nos primeiros cinco dias do prazo previsto no parágrafo anterior, emitir parecer sobre o preenchimento, pelos integrantes d alista tríplice, dos requisitos de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 6º - O Defensor do Povo será eleito pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o processo previsto no Regimento Interno, e nomeado por seu Presidente nos cinco dias seguintes à eleição.

Art. 5º - O Defensor do Povo, além das vedações a que se refere os artigos 20 e 21 da Lei Orgânica Municipal não poderá, enquanto durar o seu mandato .

I - Exercer cargo, emprego ou função pública;

II - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou percentagens;

III Exercer atividades político-partidária.

Art. 6º - O Defensor do Povo perderá o mandato se :

I - Infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - Dele se utilizar para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - Filiar-se a qualquer partido político;

V - Perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VI - Sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;

VII - Fixar residência fora do município.

§ 1º - A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em qualquer das hipóteses arroladas, no inciso do artigo, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria de seus membros, por meio de provocação :

I - de um terço dos vereadores; ou

II - de dois ter/os das entidades, associações e grupos de eleitores que tenham participação da elaboração da lista de que trata o Art. 4o.

§ 2º - O processo de julgamento do Defensor do Povo observará o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal para o julgamento de Vereadores, assegurando a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Art. 7º - Em caso de impedimento do Defensor do Povo, ou vacância do cargo, no último ano do mandato, o Presidente da Câmara Municipal, designará substituto no prazo de até trinta dias depois de verificada a vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, a eleição far-se-á no prazo de noventa dias, observado o disposto no Art. 4º.

§ 2º - Em qualquer dos casos, o substituto completará o mandato de seu antecessor.

Art. 8º - A remuneração do Defensor do Povo corresponderá à de Secretário Municipal ou equivalente.

Parágrafo Único - Se o eleito for Servidor Público Municipal, a posse implica automática licença, facultando - se - lhe optar pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem, se estável.

Art. 9º - O Defensor do Povo apresentará relatório anual de suas atividades à Câmara Municipal.

§ 1º - O relatório circunstanciará as atividades desempenhadas, os casos, os implicados, os resultados obtidos e as pendências.

§ 2º - É inadmissível, nos relatórios, o uso de expressões descorteses de abusos de linguagem e de referências insultuosas a autoridades ou instituições.

§ 3º - Do relatório, será realizada síntese a ser publicada na imprensa oficial.

Art. 10 - Será consignada à Defensoria do Povo dotação orçamentária, vinculada à Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Defensor do Povo publicará regulamento dispondo a disciplina de suas atividades.

Art. 11. A Defensoria do Povo publicará regulamento dispondo a disciplina de suas atividades.

Art. 12 - Portaria do Presidente da Câmara disporá sobre a designação de funcionários do Legislativo que ficarão à disposição da Defensoria do Povo e sobre o apoio da Secretaria da Câmara às suas atividades, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 04 de janeiro de 1991.

LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal